



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001584/2007-86
Recurso nº 158.746 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.017 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ANTONIO ANTUNES PINTO
Recorrida DRJ-BELO HORIZINTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 03/11/2003 a 31/05/2004

PREVIDENCIÁRIO INFRAÇÃO GFIP.

FORMALIDADES RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PREFEITO.
APLICAÇÃO DE MULTA.

Lei 11.941/2009

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração.

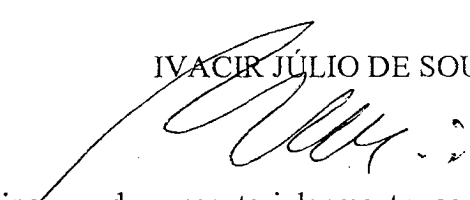
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

IVACIR JÚLIO DE SOUZA – Relator



Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio De Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

Relatório

O Auto de Infração – AI em pauta, conforme o relatório fiscal da infração de fls 92/96, foi lavrado contra o dirigente público acima identificado, pelo fato de o Município de Brasília de Minas, no período de 11/2003 a 05/2004, ter declarado em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) remunerações acima dos valores efetivamente pagos a segurados empregados, a contribuintes individuais, categoria 13, e a segurados caracterizados empregados (exceto médicos), todos constantes dos anexos às fls. 98/100.

Esta conduta caracterizou infração à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, inciso IV, parágrafos 1º e 3º, combinado com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 225, inciso IV, não tendo sido constatada ocorrência de circunstâncias agravantes previstas no mesmo Regulamento, artigo 290.

Foi aplicada penalidade administrativa estabelecida na Lei n.º 8.212 de 1991, artigos 92 e 102 e no Regulamento da Previdência Social (RPS), artigo 283, caput e parágrafo 3º, c/c artigo 373, no valor de R\$ 1.195,13.

Informa a autoridade fiscal que solicitou ao município fiscalizado e, também, ao autuado, através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), de fls.14/15, 81 e 85, a legislação municipal c/ou atos administrativos que versassem sobre a competência e atribuições dos cargos existentes na administração municipal, a fim de identificar a responsabilidade funcional pela prática da infração em comento.

Esclarece que em face da não indicação, de forma clara, nos atos apresentados pelo município, sobre a competência funcional delegada para decidir sobre a prática ou não do ato que constituiu essa infração, considerou responsável o dirigente máximo da municipalidade, lavrando em seu nome o presente auto de infração.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da lavratura, o Autuado apresentou impugnação, fazendo-a pelo instrumento de fls.. 105/117.

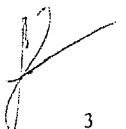
Após análise da peça de impugnação às fls 127 a DRJ/BHE/MG emitiu Acórdão n 02-16.180/2007, que julgou procedente o débito.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls128 a 142.

Em seu recurso reiterou tudo que houvera argüido na fase de impugnação sem inovar requerendo o acolhimento do recurso e a anulação do auto de infração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi apresentado com observância dos requisitos legais conforme fls. 126/127. Assim dele tomo conhecimento e passo ao exame das questões preliminares.

PRELIMINAR

Em preliminar, para análise das autuações pessoais dos gestores de órgãos públicos deve-se hodiernamente considerar a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/20080, **convertida** na Lei 11.941/2009. Era exatamente o dispositivo retirado do ordenamento que permitia ao fisco alcançar pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária. Assim, ao tratar da aplicação da lei tributária no tempo, o CTN dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

(...)

Vê-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos. Por conseguinte, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Sobre essa questão não posso deixar de transcrever excerto do Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190/2009, de 02/02/2009, que dá o tom de qual entendimento é adotado pela Administração Tributária:

22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

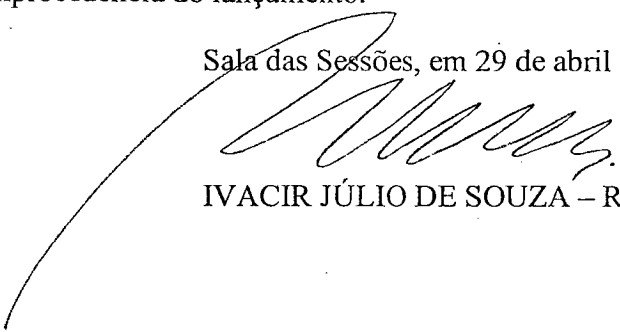
23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991



CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto pelo provimento do recurso decidindo pela improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010



IVACIR JÚLIO DE SOUZA – Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 10670.001584/2007-86

Recurso nº: 158.746.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.017

Brasília, 09 de julho de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional